APELAÇÃO CÍVEL **Nº 330461-20.2010.8.09.0125**
(201093304618) **PIRANHAS**

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
APELADO: NILSON RIBEIRO LEITE
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** contra a sentença de fls. 199/205, prolatada pelo excelentíssimo Juiz Substituto da comarca de Piranhas, Dr. Wander Soares Fonseca, nos autos da ***Ação de Rescisão Contratual e Restituição de Importâncias Pagas***, movida em seu desfavor por **NILSON RIBEIRO LEITE**, aqui Apelado.

Ressai da inicial, que, em 14/1/1987, o Apelado firmou com a Apelante um plano denominado "Pecúlio I" e que, em 28/7/1993, migrou para o "Plano Melhor", por meio do qual receberia um pecúlio, nas situações previstas no contrato.

Esclarece, ainda, o Apelado, que ao migrar do plano "Pecúlio I" para o "Plano Melhor", as parcelas mensais sofreram aumentos consideráveis, motivo pelo qual, só conseguiu efetuar os pagamentos mensais até novembro de 2008.

Por essa razão, requer a declaração de rescisão dos contratos entabulados, bem como a restituição de todas as contribuições pagas.

Adoto e a este incorporo o relatório da sentença impugnada (fls. 199/200). Acrescento que o Magistrado julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Apelante restitua todas as parcelas/contribuições pagas pelo Apelado, corrigidas monetariamente pelo INPC.

Condenou a Apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformada com a sentença, a Apelante (CAPEMISA) apresentou recurso apelatório (fls. 209/280).

Em suas razões recursais, defende a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida pelo Apelado, na petição inicial, cujo prazo, segundo advoga, é de 1 (um) ano.

Colaciona julgados, a fim de fortalecer seus argumentos.

No mérito, diz que a sentença não merece prosperar, uma vez que o primeiro contrato (Pecúlio I) foi desativado, em razão da migração do plano contratado pelo Apelado, que passou a ser "Plano Melhor", não havendo, desta forma, o que ser rescindido.

Já em relação ao "Plano Melhor", informa que este foi cancelado por falta de pagamento.

Esclarece que o "Plano Melhor" é uma espécie de seguro de vida e que tem por finalidade o pagamento de uma importância única aos beneficiários do participante, no caso do seu falecimento.

Sendo assim, argumenta que não há constituição e capitalização de reserva técnica individual, não havendo, portanto, direito ao resgate, ou devolução das contribuições.

Acresce que, em plano de pecúlio, como é o caso em comento, diante da não ocorrência do sinistro, não há pagamento a ser realizado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Preparo regular, à fl. 283.

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido à fl. 284.

O Apelado ofertou suas contrarrazões, às fls. 289/300,

pugnando pela manutenção da sentença proferida.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

Goiânia, 30 de setembro de 2014.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL **Nº 330461-20.2010.8.09.0125**
(201093304618) **PIRANHAS**

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
APELADO: NILSON RIBEIRO LEITE
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

V O TO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do Recurso, dele conheço e passo à análise da questão.

Como visto, trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** contra a sentença de fls. 199/205, prolatada pelo excelentíssimo Juiz Substituto da comarca de Piranhas, Dr. Wander Soares Fonseca, nos autos da ***Ação de Rescisão Contratual e Restituição de Importâncias Pagas***, movida em seu desfavor por **NILSON RIBEIRO LEITE**, aqui Apelado.

Ressai da inicial, que, em 14/1/1987, o Apelado firmou com a Apelante um plano denominado "Pecúlio I" e que, em 28/7/1993, migrou para o "Plano Melhor", por meio do qual receberia um pecúlio, nas situações previstas no contrato.

Esclarece, ainda, o Apelado, que ao migrar do plano "Pecúlio I" para o "Plano Melhor", as parcelas mensais sofreram aumentos

consideráveis, motivo pelo qual, só conseguiu efetuar os pagamentos mensais até novembro de 2008.

Por essa razão, requer a declaração de rescisão dos contratos entabulados, bem como a restituição de todas as contribuições pagas.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Apelante restitua todas as parcelas/contribuições pagas pelo Apelado, corrigidas monetariamente pelo INPC.

Condenou a Apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A controvérsia recursal se restringe a dois pontos: **a)** ocorrência da prescrição; e **b)** impossibilidade de restituição de valores em contratos que tem por objeto o pagamento de pecúlio.

Em relação ao primeiro questionamento (prescrição), insta observar que parcial razão assiste à Apelante.

Do cotejo dos autos, denota-se que o Apelado pleiteia a restituição das parcelas pagas do plano firmado com a Apelante, por meio do qual, em caso de ocorrência do evento morte, os beneficiários do plano receberiam, uma única vez, um pecúlio.

O pedido deduzido na inicial, consubstanciado na

restituição das parcelas pagas em razão do contrato, com a sua consequente rescisão, é de natureza pessoal, de direito obrigacional, aplicando-se, portanto, a regra geral insculpida no artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa o prazo de 20 (vinte) anos para o exercício dessa pretensão.

Observa-se, da documentação acostada aos autos, que o Apelado firmou, primeiramente, o contrato nº 38336558, denominado "Pecúlio I", em 14/1/1987 e que, em 28/7/1993, migrou para o contrato n° 12003709800, denominado "Plano Melhor".

Para discutir o **primeiro contrato**, adotando-se a regra da prescrição vintenária, o Apelado teria até o dia 13/1/2007 para o exercício dessa pretensão, motivo pelo qual, entendo que, de fato, operou-se a preclusão dessa cobrança.

Por outro lado, observando que o **segundo contrato** foi firmado em 28/7/1993, e, considerando que, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003), ainda não havia transcorrido a metade do prazo prescricional, deve ser adotado, no caso em comento, a regra de transição prevista na novel legislação, em seu artigo 2.028, que diz:

> *"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".*

Sendo assim, uma vez que, na entrada em vigor do atual Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional deverá ser o da novel legislação que prevê, em seu artigo 205, *caput,* o prazo de 10 (dez)

anos para o exercício da pretensão, quando a lei não houver estipulado outro prazo. É o caso dos autos.

Desse modo, teria o Apelado, até 10/1/2013 para o ingresso da ação, cujo exercício foi efetivado em 8/9/2010 (data do protocolo, conforme informado na capa dos autos).

Já em relação ao **segundo tópico** (impossibilidade de restituição de valores em contratos que tem por objeto o pagamento de pecúlio), verifico que razão assiste à Recorrente.

Denota-se, dos autos, que o Apelado alega ter subscrito proposta para adesão a um contrato denominado "Pecúlio I", que teve início em 14/1/1987 e que, posteriormente, em 28/7/1993, foi migrado para o "Plano Melhor", conforme se observa dos documentos de fls. 188/196.

Nas referidas propostas, o Apelado indicou quem seriam os seus beneficiários se lhe ocorresse o **evento morte**, coberto durante o período no qual permanecesse participando dos planos.

De acordo com o contrato (fl. 191), em seu artigo 3º, o plano adquirido pelo Apelado abrangeria o pagamento de um pecúlio, em favor dos beneficiários por ele indicados, em caso de sua morte.

Já o artigo 7º do instrumento contratual em referência, informa o seguinte:

> *"Artigo 7º – O Pecúlio por morte é o benefício principal deste Plano e consiste no capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário indicado pelo participante, quando*

ocorrer a morte deste, qualquer que seja a causa, na forma estipulada neste Regulamento".

Idênticas estipulações foram inseridas no denominado "Plano Melhor" (fl. 193), conforme se vê do artigo 6º, que diz:

"Artigo 6º. O benefício do PLANO MELHOR é o pecúlio por morte que consiste num capital a ser pago de uma só vez ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo participante, quando ocorrer a morte deste, qualquer que seja a causa mortis".

Ainda, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Apelado não efetuou qualquer opção pela aposentadoria nos Planos pactuados, sendo que, durante todo o tempo de contribuição para os referidos planos esteve coberto quanto ao risco ali previsto, ou seja, sua morte.

Neste ponto, há de definir-se a natureza do pecúlio, que na acepção previdenciária, significa restituição de capital formado com as contribuições do beneficiário.

Por outro lado, é certo que o Apelado, no decorrer do contrato, possuía a garantia de, em caso de seu falecimento, seus beneficiários receberiam a indenização, nos termos pactuados.

Ademais, nos termos do artigo 25 do Regulamento do Plano (fl. 194), inexiste previsão para a devolução das quantias desembolsadas pelo associado.

Portanto, não há falar-se em devolução dos valores desembolsados durante a relação contratual entabulada entre as partes,

posto que o Apelado não foi afetado por nenhum risco coberto no plano, mas gozou da cobertura ao longo do período de sua contribuição mensal para a entidade Apelante.

Assim, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de devolução das quantias pagas a título de contribuição mensal, teria como consequência a imposição à ré de um risco não previsto, violando o princípio da equivalência das condições do contrato, significando, ainda, a quebra do equilíbrio entre a fonte de custeio e o pagamento dos benefícios previstos, cuja não observância destas circunstâncias levaria, necessariamente, ao desequilíbrio contratual.

É importante salientar que, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC,o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *(...)*
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
> *(...)"*

Já o art. 51, incisos IV, do referido diploma legal, estabelece que:

> *"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*
> *(...)*
> *IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*
> *(...)".*

No caso em concreto, não restou demonstrado pelo Apelado, no curso da lide, qualquer omissão da entidade Ré quanto ao dever de informação atinente aos ajustes entabulados entre as partes, ao contrário, a parte contratante teve o prévio conhecimento acerca das condições e cláusulas do regulamento do plano contratado. Aliado ao fato de que inexiste disposição, no referido pacto, que preveja a restituição dos valores pagos durante a contratação, conforme anteriormente explicitado.

No mais, a decisão de rescindir o contrato não importa o dever de restituição das parcelas pagas pelo consumidor, uma vez que, durante a sua vigência, ele esteve assegurado, caso ocorresse o evento previsto na avença, qual seja, a sua morte.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte – tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios".*
> *(AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 319).*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*
> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)*
> *II – Nos casos em que os associados buscam a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária,*

em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916 e não quinquenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal, cuja aplicação está adstrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias.

III – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados ao processo, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que, fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

IV – O direito ao resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano antes da aquisição plena do direito aos benefícios, decorre da norma prevista no artigo 21 da Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, assim como dos artigos 115 do Código Civil anterior e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, os quais consideram nulas as cláusulas impostas arbitrariamente à parte mais fraca da relação contratual, ou qualquer conduta que importe prejuízo desmedido ao consumidor.

V – Os valores pagos a título de prêmio pelo seguro por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso".

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 573.761/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 463).

E, também, deste Sodalício:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE PECÚLIO. MATÉRIA SECURITÁRIA. NEGÓCIO ALEATÓRIO. I - Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do autor é admissível pelo ordenamento jurídico, sem qualquer vedação do que se postula na causa. A procedência ou não daquela pretensão não obsta a análise da questão pelo Judiciário. II - Nos casos em que se busca a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916. ***III - Tratando-se de plano de pecúlio, incomportável a restituição de importâncias pagas por se tratar de um negócio aleatório, em que a entidade assume o***

***risco do sinistro cobrindo todas as despesas provenientes de sua ocorrência, em contrapartida do prêmio pago pelo segurado**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".*
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 187548-58.2001.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/12/2010, DJe 739 de 17/01/2011).

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando indeferido o pedido de perícia técnica atuarial, por se tratar a matéria exclusivamente de direito, existindo nos autos, provas suficientes para o convencimento do julgador. 2. O pedido de restituição dos valores pagos em plano de previdência não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido. **3. Impossível a devolução das parcelas pagas a título de contribuição para plano de Pecúlio, eis que tal contrato possui natureza aleatória e securitária, tendo como finalidade principal a cobertura do evento morte, suportando, a entidade, o risco de ter que indenizar os beneficiários. Conforme precedentes do c. STJ, "os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco"** (RESP 440850/DF). APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA".*
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 150463-91.2008.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/12/2010, DJe 739 de 17/01/2011).

Por fim, considerando a modificação do resultado da sentença, por meio da presente decisão monocrática, observo que a Apelante se logrou vencedora na demanda, fazendo, portanto, jus, à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, motivo pelo qual, inverto a condenação, neste particular.

EM FACE AO EXPOSTO, **conheço do recurso e lhe DOU PROVIMENTO,** para reformar a sentença recorrida, julgando, consequentemente, improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Em consequência, inverto o ônus da sucumbência, imputando ao Apelado o dever do seu pagamento (em favor da Apelante),

nos moldes e valores fixados na sentença.

É como voto.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330461-20.2010.8.09.0125 (201093304618) PIRANHAS

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
APELADO: NILSON RIBEIRO LEITE
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PLANO DE PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INADMISSIBILIDADE.

Tendo a parte Autora firmado um contrato de pecúlio, com previsão de pagamento, para os seus beneficiários, de um pecúlio para o caso da ocorrência do evento morte, não há falar-se em devolução dos valores desembolsados durante a relação contratual entabulada, posto que o Apelado (contratante) não foi afetado por nenhum risco coberto no plano, mas gozou da cobertura ao longo do período de sua contribuição mensal para a entidade Ré/Apelante.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 330461-20.2010.8.09.0125 (201093304618),** da comarca de Piranhas.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

DES. **FRANCISCO VILDON J. VALENTE**
Relator